



PROCESSO: 0048600-58.2005.5.01.0023 - RTOOrd

Acórdão

5a Turma

RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ABUSO DE DIREITO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A retenção de passaporte do trabalhador contratado para prestar serviços em país estrangeiro, limitando sua liberdade de locomoção, além de lhe inculcar medo por não estar devidamente identificado, configura inquestionável dano moral, que merece a devida reprimenda do Poder Judiciário. **Recurso Ordinário da empregadora a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes, como recorrente, **MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.** e, como recorridos, **MISSIAS DE ABREU FREITAS JUNIOR** e **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.**

Inconformando-se com a r. sentença de fls. 395/399 prolatada pela ilustre Magistrada Simone Poubel Lima, da MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 401/411, solicitando a reforma da r. sentença quanto à indenização pelos danos morais.

Contrarrazões pelo Reclamante à fl. 421, nas quais alega a improcedência dos pedidos recursais.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal



PROCESSO: 0048600-58.2005.5.01.0023 - RTOrd

(Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO DO RECURSO

O subscritor do apelo tem poderes às fls. 179. Houve a ciência da sentença em 29/11/2012 (fls. 400, 5ª feira), com fluência recursal até o dia 07/12/2012, logo, o apelo é tempestivo, pois interposto nesse prazo. Custas à fl. 412 e depósito recursal à fl. 413.

O recurso ordinário interposto é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO DO RECURSO

O apelo patronal volta-se contra a condenação ao pagamento de reparação por danos morais pela retenção indevida do passaporte de seu empregado, sob os argumentos de que essa retenção era procedimento necessário para renovar a autorização semanal de estadia do autor junto ao governo da Cingapura, ressaltando que o recorrido laborava em embarcação, e que o referido documento era devolvido, quando assim era solicitado.

A r. sentença destacou que o conjunto probatório, inclusive a prova testemunhal apresentada pela ré (fl. 270), demonstrou que os passaportes de todos os funcionários que fossem trabalhar em Cingapura eram retidos, sendo devolvidos aos seus respectivos titulares somente no momento de regresso ao Brasil.



PROCESSO: 0048600-58.2005.5.01.0023 - RTOrd

Ressaltou-se, também, na decisão sob ataque, que a retenção indevida desse documento causa inequívocos desconfortos aos trabalhadores, que se viam limitados às cercanias do hotel onde se encontravam hospedados, sem poder cogitar, sequer, visitas a países vizinhos, ou mesmo outras regiões de Cingapura, em seus dias de folga.

Com base nessas premissas, a juíza de primeira instância condenou a apelante no pagamento de reparação por danos morais advindos do cerceamento da liberdade de locomoção do autor.

Ensina Maria Helena Diniz que **“O dano moral vem a ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”** (*Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 10ª edição, 1995, v. 7º, p. 67). dano moral, portanto, tem como pressuposto uma dor correspondente, oriunda de um ato ilícito perpetrado por uma das partes da relação contratual.

A rigor, o dano moral trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado, no caso concreto. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, na hipótese sob exame, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

Ensina José Luiz Goñi Sein que *“o pressuposto da indenização por dano moral é a existência do prejuízo, o qual se presume, sempre que se acredita na existência da intromissão ilegítima”* (SEIN, J.L. G. *El respeto a la esfera privada del trabajador. Un estudio sobre los límites del poder de control empresarial. Madrid: Civitas, 1988. p. 313*).

Na hipótese vertente, os argumentos apresentados no recurso não podem prosperar. Inicialmente, o fato do demandante trabalhar em embarcações não afasta qualquer dano pela restrição de sua locomoção. Pelo contrário. Tais trabalhadores já



PROCESSO: 0048600-58.2005.5.01.0023 - RTOOrd

se encontram em situação desconfortável, com sua locomoção limitada à embarcação pelo período da prestação de serviços. Os períodos destinados às folgas são esperados ansiosamente, não só para o lazer, mas para o trato de assuntos pessoais.

Não restam dúvidas de que, embora a testemunha apresentada pela ré (fls. 270/271) tenha afirmado que *“quando não estava trabalhando o depoente tinha liberdade para fazer o que bem quisesse, o mesmo acontecendo com os demais colegas que viajaram com o depoente”*, seu passaporte somente foi devolvido *“quando estava saindo do hotel em direção ao aeroporto para pegar o avião para o Brasil, o mesmo ocorrendo com mais 04 colegas que retornaram junto com o depoente, sendo que o depoente embarcou normalmente e viajou para o Brasil”*.

Ressalte-se, ainda, que esta testemunha ainda relatou que *“achou estranha a retenção do passaporte”* e que depois dessa viagem, em Angola *“houve a retenção do passaporte pela agência para conseguir o visto, devolvendo o documento tão logo o visto fosse providenciado”*. Já em Cingapura, por conta da retenção de seu passaporte por três meses, não pôde viajar para outro país.

É certo que, para evitar extravios, é recomendado não transitar pelo país estrangeiro com passaporte, deixando-o no **local de hospedagem**. No entanto, não portar o passaporte, por vontade própria, não é o mesmo que tê-lo retido pela empresa, em local e por pessoa que o trabalhador desconhece.

O **desconforto** e o **medo** de transitar sem passaporte em um país estrangeiro, de idioma, costumes e leis diferentes, é inequívoco, o que aliás restou demonstrado pelo depoimento da testemunha de fl. 270/271, não se justificando que, em caso de necessidade, bastaria proceder a contato telefônico com a agência para resolução do problema. Não havia garantias de que o problema seria prontamente resolvido e se o atendimento seria 24 horas por dia, caso o trabalhador quisesse retornar às suas acomodações um pouco mais tarde.



PROCESSO: 0048600-58.2005.5.01.0023 - RTOOrd

Outro fator que merece destaque é a impossibilidade de viajar localmente ou a países vizinhos nos dias destinados a folgas, o que cerceou direitos legítimos de ir e vir do autor.

Como visto em Angola, há outros meios que permitiriam ao trabalhador contratado para prestar serviços em países estrangeiros estar de posse de seu passaporte, tais como um visto de maior duração, ou até mesmo uma organização melhor para esse procedimento, a fim de liberar com agilidade o passaporte com as autorizações necessárias.

O procedimento adotado pela empregadora de reter o passaporte de seus funcionários configura, indubitavelmente, um abuso de direito, tipificado no art. 187 do NCC, que merece a correspondente reprimenda do Poder Judiciário. Assim, porquanto demonstrado o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, a empregadora deve responder pela reparação correspondente.

Quanto ao valor da indenização, impende esclarecer que o critério fixado pela juíza de primeira instância não se mostra justo e tampouco adequado, levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, o prejuízo sofrido pelo trabalhador, pelo que reduzo de R\$ 80.000,00 para R\$ 40.000,00.

Por fim, em relação à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, a r. sentença, à fl. 398, estabeleceu que a demandada deverá comprovar o recolhimento de tais tributos “*na forma da lei e dos Provimentos em vigor do TST.*”.

Entendo, portanto, que o apelo, nesse ponto, vai ao encontro do estabelecido em primeiro grau, uma vez que, nos termos da lei, não há incidência de tais tributos em relação à importância fixada a título de indenização por danos morais, motivo pelo qual não se faz necessário qualquer reparo nesse aspecto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0048600-58.2005.5.01.0023 - RTOOrd

Dou parcial provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, reduzindo a reparação por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma da fundamentação supra. Custas reduzidas para R\$ 800,00, pela reclamada, em face do novo valor atribuído à condenação (R\$ 40.000,00).

IV – DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Reclamada, reduzindo a reparação por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que este dispositivo passa a integrar; custas reduzidas para R\$ 800,00, pela reclamada, em face do novo valor atribuído à condenação (R\$ 40.000,00).

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2013.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Relator